



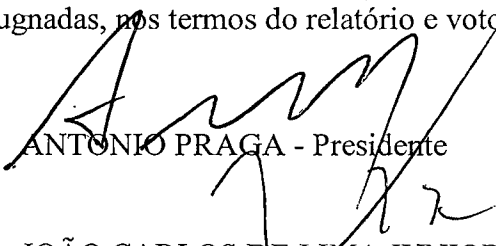
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

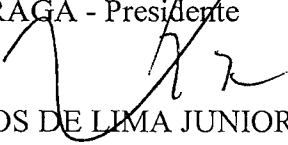
Processo nº 10768.005653/2004-07
Recurso nº 161969 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.095 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente MONTE IMPERIAL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ponto alegado pelo contribuinte e não analisado pela DRJ, necessidade de retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida enfrentando-se todas as matérias impugnadas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionados à omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, dos anos – calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 767 a 806), lavrados pela DEFIC do Rio de Janeiro em 01/09/2004, do qual decorreu crédito tributário com o valor total de R\$ 145.996,87 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) atualizados até 03/09/2004, incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento relativo ao IRPJ derivou da constatação dos seguintes fatos:

Omissão de receitas decorrentes da não comprovação de valores transferidos pelos sócios à empresa. A autuação fundamentou-se no artigo 282 do RIR/99 e foi configurada em virtude da não comprovação do suprimento de caixa.

Omissão de receitas decorrente da falta de escrituração de pagamentos efetuados pela empresa, relacionados à compra de materiais e/ou serviços utilizados em um empreendimento comercial denominado “Caminho do Imperador Residence Service”. Da análise de toda documentação juntada pela empresa, bem como da análise das informações prestadas pelas empresas que foram intimadas por meio de procedimentos fiscais extensivos (fls. 426 a 449), concluiu o Fisco que diversos pagamentos não foram contabilizados e outros tiveram seus lançamentos postergados. Assim, exigiu-se do autuado a comprovação da origem de tais receitas, a qual não foi realizada e ratificou a omissão de receita, nos termos do artigo 281, II do RIR/99.

Omissão de receitas decorrente da comprovação de saldo credor de caixa, cuja origem decorreu: para o ano calendário de 2002, da não comprovação de empréstimos obtidos pela empresa, os quais foram utilizados na recomposição do caixa; para o ano calendário de 2003, da recomposição do caixa com os ajustes dos lançamentos relacionados à postergação de pagamentos. Ambas fundamentaram-se no art. 282, II do RIR/99.

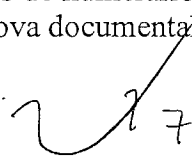
Omissão de receitas em virtude da não contabilização de valores auferidos na alienação de unidades imobiliárias aos antigos proprietários dos terrenos, derivados de contrato de incorporação imobiliária. Da mesma forma, foi autuado por omitir receita decorrente de alienação de uma unidade imobiliária à empresa Prima Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A empresa autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 860/1.009) requerendo em apertada síntese.

Em preliminar requereu que fosse dado por improcedente o lançamento efetuado com base em meros indícios, fundamentando-se no princípio da legalidade para afirmar que a ocorrência de fato gerador deve ser provada e não apenas presumida, cabendo ao Fisco o ônus da prova.

Com relação ao mérito alegou:

Em relação à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação dos suprimentos de numerários oferecidos pelos sócios (fls. 881/883), busca afastar a autuação por meio de prova documental, qual seja, as declarações de rendimentos dos sócios;

 7

Em relação à omissão de receitas decorrente da falta de escrituração de pagamentos efetuados pela empresa, houve pagamento pelo contribuinte, conforme fls. 1061 a 1071 dos autos.

Em relação à omissão de receitas pela indicação na escrituração de saldo credor de caixa afirmou que a suposta infração era consequência, de contrato de mútuo, o qual não precisa ser registrado em cartório para ser válido. Alegou ainda que a autuação foi realizada com base apenas em indícios e não em provas cabais

Em relação à omissão de receitas decorrentes da não contabilização de vendas de unidades imobiliárias aos antigos proprietários, alegou que o contrato não seria de compra e venda ou promessa de compra e venda, mas sim, contrato de permuta, não havendo pagamento da referida unidade e, portanto, não havendo fato gerador. Com relação à alienação de uma unidade imobiliária à empresa Prima Empreendimentos Imobiliários Ltda afirmou que tal atividade configurava dação em pagamento pela intermediação da venda, não havendo alienação.

Finalmente, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em primeira instância a DRJ/RJ0I, julgou por maioria de votos, parcialmente procedente a impugnação.

Com relação à preliminar de ampla defesa, indeferiu o pedido de perícia, por não ter sido realizado nos termos legais.

No mérito, entendeu que:

1. Com relação à omissão referente à não comprovação de suprimento de numerários fornecidos à empresa pelos sócios (fls. 1.180/1.181) entendeu que o contribuinte não impugnou tal lançamento, fato que tornou tal matéria incontroversa;

2. Com relação à não comprovação de origem de saldo credor de caixa, desclassificou o lançamento afirmando não haver prova suficiente para a autuação (fls. 1203);

3. Com relação ao lançamento decorrente da não contabilização de receitas na alienação de unidades imobiliárias aos ex- proprietários, a DRJ excluiu os lançamentos daí decorrentes por considerar tais atividades como permuta e não como alienação de unidades imobiliárias. Manteve no entanto, a autuação com relação à venda da unidade imobiliária à empresa Prima Empreendimentos Imobiliários Ltda

Desta feita, foi interposto recurso voluntário, no qual a autuada basicamente reitera os termos alegados em primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE, cumpre destacar que a DRJ/RJ0I, em seu julgamento, afirmou que o contribuinte não impugnou a omissão de receitas decorrentes da não comprovação dos suprimentos de numerários oferecidos à empresa pelos Sócios (fls. 1.180/1.181).

Data máxima vênia, não é o que se denota dos autos. Isso porque, no item IV da impugnação apresentada pelo contribuinte, houve expressa contestação a este lançamento, (fls. 881/883), de tal forma que a matéria não pode ser considerada incontroversa, ao contrário, a decisão de primeira instância é que deve ser considerada omissa.

Conforme se denota das fls.881 a 883, o contribuinte contesta expressamente a autuação supra citada. Senão vejamos:

"IV- Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação dos suprimentos de numerários fornecidos pelos sócios" "A base legal da fiscalização para alegar a omissão de receitas, foi a de que os aportes de capital deveriam ser obrigatoriamente realizados via cheques.

Observe-se, porém, que os sócios da impugnante possuíam em suas respectivas declarações de rendimentos, variações patrimoniais já tributadas corretamente. Portanto, possuíam recursos que poderiam ser aplicados conforme a sua vontade.

No entender da fiscalização os sócios não têm escolha. Eles devem manter seus recursos em banco, e nunca utilizá-los conforme a sua vontade, seja guardá-los, emprestá-los a familiares e amigos etc...

(...)Não pode prosperar tal entendimento e por conseqüência o auto impugnado, no risco de se cercear os direitos mais primários de cidadania de um contribuinte, que já pagou seus tributos.

De forma a afastar, de plano, a autuação fiscal, demonstrando-a incabível, permite-se a impugnante juntar aos presentes autos os seguintes documentos: Cópias das declarações de renda dos sócios e cheques onde se comprova que os mesmos tinham os recursos para ingressar no negócio (...)"

Percebe-se que a questão que não foi analisada é de suma importância para o contribuinte, pois, sua permanência altera significativamente o crédito tributário lançado pelo Fisco. Desta feita, o não enfrentamento da matéria impugnada pelo órgão *a quo*, feriu o princípio do contraditório e, por conseguinte, da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF) eivando a decisão de primeira instância, sendo necessário, a remessa dos autos para primeira instância a



fim de que esta possa suprir sua omissão e garanta ao contribuinte o duplo grau na esfera administrativa.

Isto posto, com fundamento no direito à ampla defesa previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ANULO a decisão de primeira instância e remeto os autos à Delegacia de Julgamento Competente para que outra seja proferida enfrentando todas as matérias impugnadas.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

